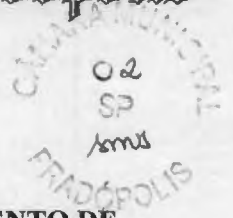




Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2017

Aos 9 (nove) dias do mês de janeiro do ano de 2020 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias nº 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo de Julgamento Nº 001/2020, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Fábio Pereira da Costa, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), TC-6804.989.16, autuei seus documentos e numerei suas páginas.

REGIS BORGES

Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-6804.989.16, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017, conforme protocolo nº 7267, de 18 de dezembro de 2019.

Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais.

DECIDO, realizar o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo nos termos do Parecer Jurídico nº 089/2018, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (doc. Anexo).

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCESP, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Pradópolis, 9 de janeiro de 2020.

FABIO PEREIRA DA COSTA

Presidente da Câmara



RUA SETE DE SETEMBRO, 999 - CENTRO - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP
FONE/FAX: (16) 3981-9100 - camara@pradopolis.sp.leg.br
www.pradopolis.sp.leg.br

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

Of. U.R.-6 nº 57/2019
Ref. TC-6804.989.16

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, cópia digital do processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2017, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

C.N.P. 18/DEZ/2019 09:35 000007257





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 004/2020

Pradópolis, 9 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
FABIO PEREIRA DA COSTA
Presidente da Câmara

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017 – TC-6804.989.16.

Exmo. Senhor,

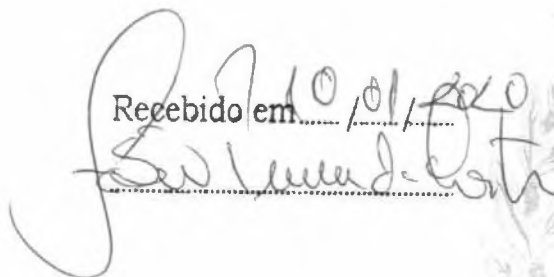
Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo desta Casa de Leis, ENCAMINHAR processo digital relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2017, nos termos do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado.

Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

Recebido em 10/01/2020







Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 005/2020

Pradópolis, 9 de janeiro de 2020.

Aos Ilmos. Senhores Vereadores e Vereadora
Câmara Municipal de Pradópolis
Pradópolis/SP

Assunto: Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017 – TC-6804.989.16.

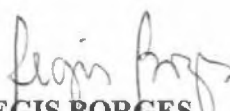
Prezados Senhores,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a esta Câmara Municipal o processo – TC-6804.989.16, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, em mídia digital (DVD), conforme encaminhado pelo próprio Tribunal de Contas, que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores, para formação de opinião em futura deliberação.

Atenciosamente,

Observação: Os procedimentos a serem seguidos serão os mesmos descritos no Parecer Jurídico nº 089/2018 – Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015.


REGIS BORGES
Coordenador Legislativo

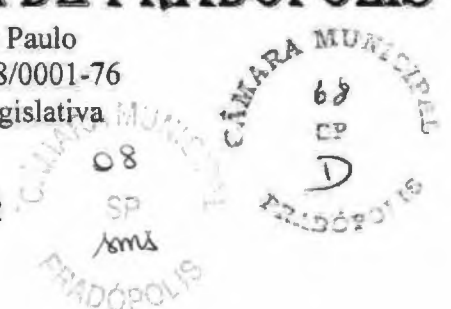




CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO



Parecer n° 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consultante: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 n° 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL nº 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

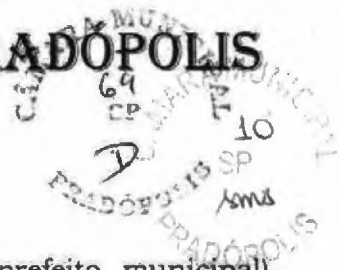
1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);

2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL n° 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);
6º Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I. art. 178, inciso II);

7º Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC n° 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
13
SP

smm

CÓPIA

Ofício nº 010/2020

Pradópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal
Silvio Martins
Rua Tiradentes, 956 - Centro
14.850-000 - Pradópolis/SP

RECEBIDO

Data, 03/02/2020

Ass.: Tony Weverton

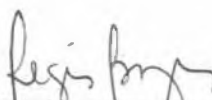
Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017 (Processo TC nº 6804.989.16).

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, notifica-lo para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar relativas ao Processo TC nº 6804.989.16 acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na mesma oportunidade, encaminho cópia anexa, em mídia digital (CD), de todos os documentos que instruem o referido processo.

Respeitosamente,


REGIS BORGES
Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



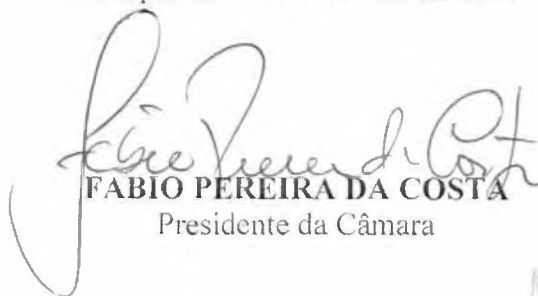
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 18 de dezembro de 2019, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-6804.989.16, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2017 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: <https://www.pradopolis.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poderexecutivo/exercicio-2017>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

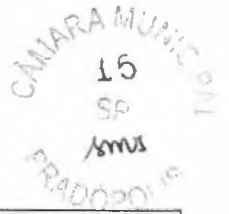
Pradópolis, 03 de fevereiro de 2020.


FABIO PEREIRA DA COSTA
Presidente da Câmara





Diário Oficial



Nº 692 – Ano 2020

Terça - feira, 04 de Fevereiro de 2020

Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Decisão 010/2020 do Procon Municipal de Pradópolis

Referente a reclamação finalizada e abaixo especificada, fica concedido, a partir da data de publicação desta intimação no Diário Oficial do Município, prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de recurso, nos termos do artigo 44 da lei 10.177/98, que deverá ser entregue no endereço: RUA PRIMEIRO DE JANEIRO, Nº 321, CENTRO-PRADÓPOLIS-SP-CEP14850-000.

Reclamação: 35.141.001.19-0000809

Resultado: Fundamentada NÃO ATENDIDA.

FORNECEDOR(A): BANCO LOSANGO S.A - CNPJ 33.254.319/0001-00

CONSUMIDOR(A): JOÃO ESPEDITO LOPES - CPF 012.876.538-04

em seu site, através do link de acesso:

<https://www.pradopolis.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poderexecutivo/exercicio-2017>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 03 de fevereiro de 2020.

FABIO PEREIRA DA COSTA
Presidente da Câmara

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 18 de dezembro de 2019, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-6804.989.16, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2017 do Poder Executivo Municipal,



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones

Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br

Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br



Você está aqui: Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

Visão Edição Compartilhamento

Ações ▼ Estado Publicado ▼

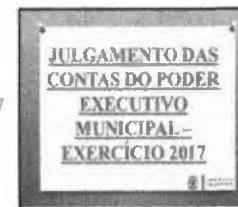
JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

Curir 0 Tweetar

publicado 03/02/2020 11h03, última modificação 03/02/2020 11h03 — Histórico

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 18/12/2019, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo TC-6804.985/16, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2017 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso <https://www.pradopolis.sp.lg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poder-executivo/exercicio-2017>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.



Gerenciar portlets

Institucional

História

Função e Definição

Atividade Legislativa

Mesa Diretora

Parlamentares

Serviços

Transparência

Ouvidoria

Atendimento

Rua Sete de Setembro, nº 999
Pradópolis, SP - CEP: 14850-000
Fone: +55 16 3981-9100
E-mail: camara@pradopolis.sp.lg.br

STIC 15
16
SP
CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pradópolis

@cmpradopolis

Página inicial

Publicações

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Promover

Acesse a Central de Anúncios

Curtiu Seguindo Compartilhar

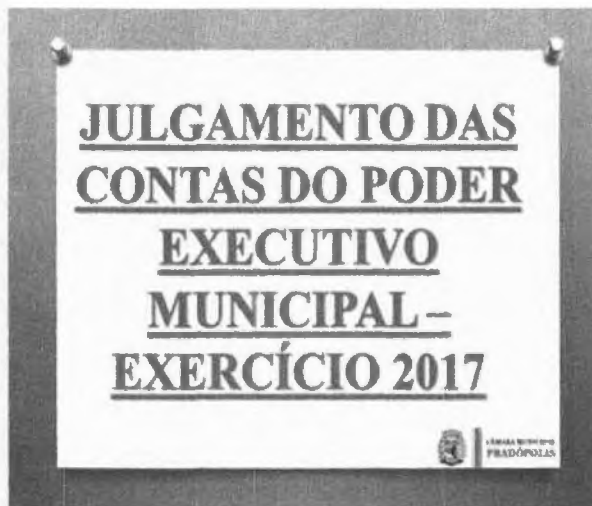
Câmara Municipal de Pradópolis

Publicado por Izabella Garcia Moiero 11 min

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 18/12/2019, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo TC-6804 989 16, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2017 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: https://www.pradopolis.sp.gov.br/.../poder-exe.../exercicio-2017, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.



Enviar email

3,3 mil membros • 3 publicações por dia Partecipar

Histórias do... 7,1 mil membros • 10 publicações por dia Partecipar

DESAPEGA 20 REAIS... 724 membros • 4 publicações por dia Partecipar



Our Story

Página oficial da Câmara Municipal de Pradópolis.

http://www.camarapradopolis.sp.gov.br

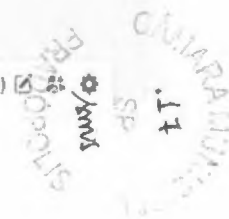
+ Conclua sua história para dar mais detalhes às pessoas sobre sua empresa

Dicas da Página

Ver tudo

Como os anúncios do Facebook funcionam? Alcance todas as pessoas certas quando elas estiverem ativas e envolvidas.

Conhece amigos que talvez curtam a sua página? Convide amigos para curtir a página "Câmara Municipal de Pradópolis" e ajude você a se conectar com mais pessoas!



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FÁBIO PEREIRA DA COSTA, *Assm*
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS ESTADO DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 7308/2020
Data: 17/02/2020 - Horário: 16:53
Administrativo

TC – 006804.989.16-8 – CONTAS ANUAIS
2017 (UR-6 - DSF-I)

Recebido em 18/02/2020
Fabio Pereira da Costa

Fabio Pereira da Costa
Presidente

MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 48.664.296/0001-71, com sede na Rua Tiradentes, 956, representada, neste ato por seu Prefeito **SILVIO MARTINS**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 12.717.923-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.232.508-88, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar os esclarecimentos em face do **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2017, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC, em epígrafe, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos arts. 210 e ss. do Regimento Interno dessa R. Câmara Municipal, conforme passamos a expor e ao final requerer:

I- PRELIMINARMENTE

1. **DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, PARA O PROCESSAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO**

Preliminarmente Excelências, devemos delimitar a legislação que norteia o processo de julgamento das contas do Poder Executivo.

Eis o que a Carta Magna dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Daí, derivou as constituições municipais, ou seja, Lei Orgânica, a qual dispõe o seguinte:

Art. 50. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

...

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse ponto a LOM acompanha o texto Constitucional, conforme se verifica do texto copiado.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Pradópolis dispõe em capítulo próprio sobre os “PROCEDIMENTOS DE CONTROLE”, na Seção I “do julgamento das contas”, que reza:

Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura em plenário, o presidente o colocará à disposição dos vereadores, bem como do balanço anual, enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo ou de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados à prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional, se for o caso.

Art. 211. Os projetos de decreto legislativo ou resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela comissão de Finanças e Orçamentos, serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater as matérias.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo ou de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, se as contas forem rejeitadas.

Verificamos, que o processamento decorre de legislação interna do Órgão Fiscalizador, de modo que não se equipara em nada ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente quanto ao que disposto no art. 5º, conforme dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Cediço que o processamento de cassação do Prefeito, decorre de outros casos, elencados no art. 4º, do citado Decreto-Lei, o que não é o caso do acompanhamento ou rejeição do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo.

Aliás, a Súmula Vinculante 46, dispõe que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”, não podendo o Poder Legislativo Municipal criar nova conduta a ser aplicada ao Decreto-Lei nº 201/67.

É a decisão da Suprema Corte:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.] - (sem grifo no original)

CÂMARA MUNICIPAL
22
SP
Amu

Deste modo, impossível o processo tramitar sobre a égide do Decreto-Lei nº 201/67, porque falta amparo legal para a consubstanciação entre as matérias.

Desde já, solicitamos, preliminarmente, que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e análise do Parecer Prévio do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES E DAS VISTAS DO PROCESSO

Estando em termo a matéria preliminar anteriormente arguida, o que deve ocorrer e voltar o procedimento *ab initio* a fim de regularizar o processamento das Contas, caso seja ultrapassada, o presente procedimento encontra-se com nulidade quanto o cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi dado ciência ao Requerente o parecer/pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a minuta do projeto de decreto.

Assim, sem que tenha a formalização correta do procedimento, com as inclusas manifestações da Comissão, seria impossível determinar os pontos que poderiam, ser apontados, tendo assim por mera hipótese, haja vista que o PARECER PRÉVIO DO TCESP FOI FAVORÁVEL ÀS CONTAS.

Ademais, fora disponibilizado apenas mídia contendo o processo que tramitou no Tribunal de Contas, sem quaisquer outros documentos que fazem parte do procedimento dessa E. Casa de Leis.

Assim, deve ser encaminhada cópia do inteiro teor do processo de julgamento das presentes Contas de 2017, até o atual andamento, reabrindo o prazo

para análise do Requerente, ou ainda conseqüentemente seja dada vistas dos mesmos com a conseqüente reabertura do processamento para apresentação de posterior defesa.

II- NO MÉRITO

Vencidas as preliminares arguidas anteriormente, e não sendo o entendimento de Vossas Excelências, no mérito da matéria apresentada, o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deve permanecer. Vejamos porque:

1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Antes de entrarmos no mérito das informações trazidas no Parecer prévio favorável das contas de 2017 do TCESP, devemos apresentar o resultado das Contas daquele exercício:

RESUMO DAS CONTAS DE 2017	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	(+) 4,0%
RESULTADO FINANCEIRO	(+) R\$ 2.724.224,10
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
TRANSPARÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,21%
ENSINO – Aplicação na Educação – art. 212, Constituição	30,12%

Federal (Limite mínimo de 25%)	
ENSINO – FUNDEB aplicado no magistério (limite mínimo de 60%)	71,63%
ENSINO – Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
SAUDE – Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,27%

Queremos aqui, chamar em alguns pontos do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, emitido pelo TCE/SP, sob as Contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2017, ou seja, os aportes constitucionais como, saúde, educação, precatórios, encargos e limites, se encontraram todos em perfeita ordem.

Verificamos também que o resultado da execução orçamentária, apresentou Superávit de R\$ 2.467.578,80 (4,0%) e o Resultado financeiro foi Positivo em R\$ 2.724.224,10.

Só por tais análises, se verifica o respeito às contas públicas, e foi o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu, PELO PARECER FAVORÁVEL.

Não só os N. Conselheiros que votaram o parecer no TCE/SP, as assessorias técnicas, a Secretaria Diretoria-Geral e até mesmo o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aprovação das respectivas Contas.

Deve-se ainda levar em consideração, que para o exercício de 2017, a Administração Pública utilizou o orçamento previsto pelo antigo Gestor, o qual apresentou projeto de Lei orçamentária, publicada em 27/06/2016, conforme a pesquisa no sitio eletrônico dessa N. Casa:



Lei nº 1.491, de 27 de junho de 2016

Fazer Nova Pesquisa

Identificação Básica

Tipo da Norma Jurídica	Número	Ano
Lei	1491	2016
Data	Esfera Federação	Complementar ?
27/06/2016	Municipal	Não

Matéria

Data de Publicação	Veículo de Publicação	Data Fim Vigência	Pg. Início	Pg. Fim
---------------------------	------------------------------	--------------------------	-------------------	----------------

Texto Integral

1821_texto_integral.pdf

Ementa

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ainda assim, com respeito ao dinheiro público, a Administração Municipal, conseguiu cumprir a legalidade dos gastos tendo recebido parecer favorável as suas contas.

Apesar de tudo que foi exposto e que o citado parecer prévio ter sido votado em 10/09/2019 e publicado no Diário Oficial em 08/10/2019, em tese, valendo suas recomendações e ajustes para 2020, a Lei orçamentária para o exercício de 2020, foi publicada em 04/07/2019, ou seja, antes da publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas, estando ainda isento o Município daquelas recomendações que demandem disponibilização de recursos financeiros.

Entretanto, a Administração, conseguiu adimplir as recomendações do Tribunal de Contas, antes mesmo do julgamento das respectivas contas do exercício de 2017, o que foi, inclusive, já informado na justificativa das contas do exercício de 2018.

Não bastasse, apenas a título de justificativa informamos que no que tange as informações anotadas pelo i-Fiscal, o Município melhorou seu potencial

CÂMARA MUNICIPAL
26
SF
Asm
COPOLIS

arrecadatório, tanto que neste mesmo exercício **abriu um Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2017, através da Lei Complementar 260/17 e Lei Complementar 263/17, onde a Administração pode arrecadar R\$ 1.067.249,00 (um milhão e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais).**

Isso refletiu positivamente perante a Unidade de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (UR-06) que, por sua vez, não mais fez referencia aos apontamentos efetuados pela fiscalização, em especial quanto ao não detalhamento dos ativos de iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial; que na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; e não atualização da Planta Genérica de Valores.

Senhores Vereadores, este Prefeito expôs as razões ao E. TCE-SP e as mesmas foram acolhidas sob os seguintes argumentos:

- Quanto ao não detalhamento dos ativos de iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial, realmente a observação ofertada pela fiscalização é fidedigna, no entanto o município recusou-se a dar como satisfatório o ingresso destes bens no patrimônio municipal, pois se encontram em grande parte sucateada, cujo estado de conservação não tem valor para as devidas inscrições.

- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel. Ainda que presente a situação em comento, não se constatou nenhum prejuízo ao tesouro, visto que, todo o IPTU foi lançado e cobrado de acordo com o imóvel de cada um e, devido ao momento econômico e social vivenciado pelo país, o nível de renda da cidadania não comporta a majoração do valor venal dos bens imóveis, cujo parâmetro repousa no próprio índice de recolhimento de estoque da dívida ativa. Posto isso, referido apontamento não proporciona qualquer repercussão negativa em desfavor do defendente.

- Não atualização da Planta Genérica de Valores. Com relação ao tópico em questão, tenho a informar que essas bases de cálculo são atualizadas

anualmente com base na inflação, não havendo que se cogitar a renúncia indiscriminada de receitas ou ainda qualquer resvalo ao que preconiza o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já se encontra em pauta, referido trabalho de atualização da planta genérica do município de Pradópolis.

Também ajustou a fidedignidade dos registros contábeis, especialmente dos Precatórios, uma vez que houve apenas equívoco do servidor responsável quando do preenchimento do mapa e encaminhamento das informações ao Tribunal de Contas, haja vista que o mesmo já deu quitação nesse sentido.

Quando o acompanhamento das Despesas de Pessoal o município se atentou às restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, inclusive já foi constatado no presente parecer prévio que houve diminuição no índice.

O Município ampliou os canais de participação popular, mudando os horários das audiências públicas, possibilitando com que a classe trabalhadora possa comparecer a estas. Ainda implementou o serviço de ouvidoria através do canal 156, ou de forma presencial através do endereço: R. Pereira Barreto, 925 Centro - Pradópolis - SP, Horário de Atendimento: de 2º a 6º feira das 9:00hs às 16:00hs, onde há uma servidora nomeada especificamente para essa finalidade afim de receber sugestões, tirar dúvidas, reclamações, orientações, entre outros serviços. Somado a isso, a Prefeitura disponibiliza também em seu portal eletrônico <http://www.pradopolis.sp.gov.br/portal/index.php>, diversos serviços para a população.

Sobre o Sistema de Controle Interno esta Administração já tomou as providências e nomeou um servidor efetivo para cuidar deste mister, inclusive atualmente vem percebendo gratificação por desempenho de função extraordinária.

Ainda há recomendação do E. TCE-SP no sentido de que haja a segregação de funções, ou seja, que se dedique exclusivamente para este fim.

Ora ainda que houvesse a segregação de funções e tivesse sido disponibilizado tempo integral à figura do responsável pelo Controle Interno, necessariamente não significa dizer que não exercita suas tarefas condicionadas ou subordinadas a alguma limitação relacionada à liberalidade que dispõe para o exercício pleno dessa responsabilidade.

Inclusive o permissivo legal dado pela Lei Complementar Municipal nº 284/2019, em seu art. 8º diz que “...o exercício de trabalho extraordinário desempenhado pelos funcionários públicos municipais, **sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu emprego público de origem para as seguintes funções...**”. Portanto, desde o início não há como designar um servidor para cuidar especificamente de controle interno e afasta-lo de sua função de origem.

A ratificar o seu desempenho observa-se que nada pontuou a Fiscalização, admitindo apenas, em tese que o afastamento de suas funções de origem se mostraria como fato impeditivo em relação ao cumprimento na mais absoluta plenitude as tarefas que a legislação local lhe reserva.

Na conformidade das anotações que se extrai dos relatórios periódicos apresentados, nada resta de forma palpável a justificar impedimento eis que a manifestação do responsável atende ao que define as normas de regência, tornando, dessa forma, o apontamento, dotado de um preciosismo totalmente extravagante mormente se a questão for interpretada aplicando o conhecido adágio que versa: “onde o legislador não aduz, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Nesse compasso, s.m.,j. entendemos satisfatória a performance do Responsável pelo Controle Interno, não se vislumbrando a necessidade de reparos relacionados ao resultado de seus prudentes relatos.

Sobre a observância da jurisprudência desta Casa e do e. STF quando da criação de cargos comissionados, esta Administração informa que cumpre rigorosamente quando da criação de qualquer cargo. Ocorre que não foi criado

nenhum cargo em comissão, mas tão somente funções de confiança e gratificadas, as quais passaram pela análise desta Câmara Municipal.

Portanto, os cargos de livre provimento devem estar alinhados à dicção do inciso V do art. 37 da Carta da República e, com isso, restritos ao desempenho de atribuições típicas de direção, chefia e/ou assessoramento, contando com exigência de escolaridade de seus ocupantes compatível com o desempenho das funções de alta gerência estatal.

Conforme já exposto pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, *"...A despeito de tal premissa, as críticas lançadas pela fiscalização sobre as atribuições do cargo de "Ouvidor" e o caráter comissionado de sua investidura devem ser afastadas, uma vez que tal posto, na exata feição prevista na Lei Complementar Municipal nº 236/2014, foi declarado constitucional pelo e. Tribunal de Justiça ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo 2215116-09.2015.8.26.0000, conforme bem noticiado pelo responsável em sua defesa."*

Sobre a questão da prática de desviar servidores de suas funções, a administração em 2017 recebeu as irregularidades da antiga gestão e dentro do próprio exercício já regularizou tais situações, bem como proibiu que estas situações voltassem a ocorrer no âmbito da administração.

Tanto que já no ano de 2018, não houve mais esse tipo de apontamento, pois foram todos regularizados.

Sobre setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, não persistem mais os apontamentos levados a efeito nas contas ora analisadas, pois no ano de 2019, compactuando acerca da disponibilidade de bens móveis que foram declarados inservíveis ao município, desgastados pelo uso e o tempo, a Administração já tomou as devidas providencias, realizando um leilão publico destes bens, com ingresso das respectivas receitas de capital para empregar esses recursos na mesma rubrica.

30
SP
AmS
PRADÓPOLIS

Ao todo foram arrecadados R\$ 186.950,00 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) com toda essa operação.

Assim, esvazia-se o conteúdo desta recomendação, tendo a elucidar que o município terminou por retardar a alienação desses bens com o fito de que em atingindo um tanto mais, a atratividade do certame se tornou mais evidenciada e a competição mais acirrada, conforme demonstrado acima.

Como todo demonstrado, e com fulcro no voto da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, com todo respeito, a ratificação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer-se:

O acolhimento da preliminar sobre o afastamento do Decreto-Lei nº 201/67, para que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e análise do Parecer Prévio do TCE/SP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental;

Ultrapassada a primeira preliminar, que quanto a impropriedade do procedimento, deve ser encaminhado cópia do inteiro teor do processo de julgamento das presentes Contas de 2017, até o atual andamento, reabrindo o prazo para análise do Requerente, ou ainda consequentemente seja dada vistas dos mesmos com a consequente reabertura do processamento para apresentação de posterior defesa;

Após análise da presente, e ultrapassadas as preliminares arguidas, abra-se vista novamente ao Requerente, para com os a manifestação/parecer da respectiva Comissão, possa apresentar os devidos esclarecimentos finais, documentos e outras provas admitidas em direito a fim de instruir os presentes autos, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa, haja vista as impropriedades procedimentais demonstradas até a presente data;

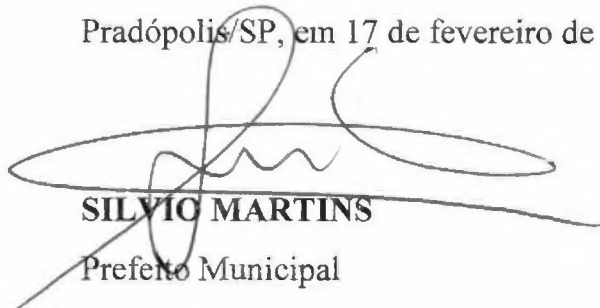
Por fim, no mérito, após o efetivo e legal trâmite desse procedimento, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa, requer, com fulcro no voto da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, a ratificação do presente Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitindo o competente Decreto Legislativo, julgado as contas, do exercício de 2017, do Poder Executivo, como regulares.

Por fim, requer-se a notificação desse subscritor, de forma pessoal, no endereço mencionado no preâmbulo da presente, de todos os atos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pradópolis/SP, em 17 de fevereiro de 2020.



SILVÍO MARTINS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 017/2020

Pradópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ricardo Ornellas Ramos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 20/02/2020

Assunto: Encaminhamento dos autos do Processo de Julgamento de Contas nº 001/2020 - Processo TC nº 4326.989.16-7 – para fins de emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Prezado Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, encaminhar os autos do Processo de Julgamento de Contas nº 001/2020 - Processo TC nº 4326.989.16 - que versa sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2017, a fim de que a Comissão de Finanças e Orçamento possa emitir parecer favorável, ou não, acerca da matéria legislativa em epígrafe.

Respeitosamente,

REGIS BORGES
Coordenador Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO Nº 039/2020

Ricardo Ornellas Ramos, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo,

CERTIFICA, sob a fé de seu cargo, e a quem possa interessar, que em sessão de 26 de outubro de 2020, foi nomeado para relator do Processo de Julgamento 001/2020 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal Referente ao Exercício de 2017, THIAGO AQUINO ALVES – vice-presidente da Comissão.

O exposto é verdade e dá fé.

Câmara Municipal de Pradópolis
Em 26 de outubro de 2020.

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

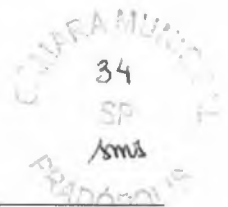
THIAGO AQUINO ALVES
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Pauta da 18ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura (2017 - 2020) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária

Abertura: 25/11/2020 - 19:00

Encerramento: -

Expedientes

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1 - Indicação nº 163 de 2020 Processo: 163/2020 Autor: Joãozinho da Papelaria	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ESTUDOS SEJAM ELABORADOS PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA PARA CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO NOSSO MUNICÍPIO.	Proposição incluída no Expediente
2 - Indicação nº 164 de 2020 Processo: 164/2020 Autor: Professor Edson	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura para denominar uma das ruas de nossa cidade com o nome Agenor dos Santos.	Proposição incluída no Expediente
3 - Indicação nº 165 de 2020 Processo: 165/2020 Autor: Daniel Souza	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura no sentido de realizar a poda de todas as árvores da nossa cidade, bem como a retirada quando for necessário, a fim de evitar a queda de novas árvores.	Proposição incluída no Expediente
4 - Indicação nº 166 de 2020 Processo: 166/2020 Autor: Thiago Aquino	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, para que dê a denominação de Irene Aparecida Marcarí Monteiro, à logradouro, ponte ou praça pública no Balro Jardim dos Pássaros.	Proposição incluída no Expediente
5 - Indicação nº 167 de 2020 Processo: 167/2020 Autor: Thiago Aquino	Indica ao Chefe do Executivo Municipal para que junto ao departamento competente, realize a aquisição e colocação de enfeites natalinos para ornamentar a Rua São Marinho.	Proposição incluída no Expediente
6 - Indicação nº 168 de 2020 Processo: 168/2020 Autor: Professor Edson	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura para denominar uma das ruas de nossa cidade com o nome Antonio Moretto.	Proposição incluída no Expediente
7 - Projeto de Lei nº 28 de 2020 Processo: 28/2020 Autor: Prefeito Municipal - Prefeito	Dispõe sobre concessão de licença e proteção necessária ao servidor público municipal para o exercício das atividades de dirigente sindical.	Encaminhado para tramitação

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei nº 57 de 2019 Processo: 057/2019 Autor: Professora Clair	Dispõe sobre a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido neste Município e dá outras providências.	Proposição incluída na Ordem do Dia
2 - Projeto de Lei nº 27 de 2020 Processo: 027/2020 Autor: Prefeito Municipal - Prefeito	Dispõe sobre a abertura no orçamento vigente de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.140.000,00 e dá outras providências.	Proposição incluída na Ordem do Dia
3 - Processo de Julgamento de Contas nº 1 de 2020 Processo: 001/2020 Autores:	PROCESSO DE JULGAMENTO TC-6804.989.16-8 - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 DO PODER EXECUTIVO.	Proposição incluída na Ordem do Dia



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
- SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
35
SP
/smms
PRADÓPOLIS

Pauta da 18ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura (2017 - 2020) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2020 Processo: - Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2017.	Não informada



Fabio Pereira da Costa
Presidente



PLACAR DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

25 de Novembro de 2020

Placar de Votação

Votação de requerimento verbal, de autoria do Vereador Daniel de Souza Silva, solicitando a dispensa da leitura das matérias constantes da Ordem do Dia, nos termos do artigo 103, §2º, II, do Regimento Interno.

	Favor	Contra	Impedido	Ausente
1. Clair Bronzati (PSC)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Ricardo Ornellas Ramos (Republicanos)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Nelson Cândido de Souza (MDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Edson Teixeira do Nascimento (PP)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. João da Costa Oliveira (DEM)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. Thiago Aquino Alves (Republicanos)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Daniel de Souza Silva (Cidadania)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Matheus Alves de Campos (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Fabio Pereira da Costa (PP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL	<input checked="" type="checkbox"/> 08	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Aprovado

Reprovado

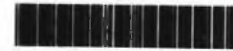
Prejudicado



Câmara Municipal de Pradópolis

E

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 7692/2020
Data: 18/11/2020 - Horário: 13:25
Administrativo - PROT 7692/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
37
SP
/GMS

MENSAGEM 024/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Voto nº 028/2020

Voto ao Processo de Julgamento nº 001/2020, da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017 (TC-6804.989.16).

I – Relatório

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a Câmara Municipal de Pradópolis o Processo TC-6804.989.16 relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2017, conforme Ofício protocolado sob o nº 000007267, de 18 de Dezembro de 2019.

Em 9 de janeiro de 2020, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fabio Pereira da Costa, decidiu pela abertura do processo de julgamento em epígrafe, observando os termos do Parecer Jurídico nº 089/2018, da Procuradoria Jurídica Legislativa.

O processo foi encaminhado aos Vereadores e Vereadora desta Casa de Leis, bem como disponibilizado à população para consulta local, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em 03 de fevereiro de 2020, o Prefeito Municipal, Sr. Sílvio Martins, apresentou suas justificativas ao relatório/parecer do TCEESP sobre as contas do exercício de 2017.

Por fim, em 20 de fevereiro de 2020, o processo foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, conforme disposição do art. 210 do Regimento Interno, e em 26 de outubro foi designado este relator.

II – Análise

Conforme o parecer prévio emitido pelo TCEESP, em que pese a observância das normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação orçamentária nas diversas áreas de atuação da administração pública municipal, a saber, educação; saúde; remuneração dos profissionais do magistério; FUNDEB; transferências de duodécimos ao Legislativo; subsídios dos agentes políticos; despesas com pessoal; precatórios; encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); multas de trânsito; CIDE; royalties; e iluminação pública, bem como o regramento e normatizações legais de competência do poder executivo, o próprio Tribunal fez as devidas análises fundamentadas em visitas documentais e registros, bem como comprovações físicas que aludem o processo, gerando consequentes advertências quanto à prestação/gestão dos serviços públicos municipais no que lhes foi peculiar.

Contudo e por competência o Tribunal, após toda análise das contas municipais, emitiu parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2017.

Neste sentido, compete agora a esta comissão avaliar e dar seu parecer para qual este relator entende que a, mesmo por prerrogativa de função a imposição de outras sanções que



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



não a do E. Tribunal, coube-nos entender que tal decisão, foi assertiva e neste caso entendemos que a regularidade das contas teve alcance formal dos índices constitucionais e legais exigidos, bem como o processo até aqui seguiu até aqui normatizado.

III – Voto

Em face do exposto, com base no conteúdo do relatório do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opino pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, conforme o projeto de decreto legislativo que acompanha o presente voto.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2020.

"PELAS
CONCLUSÕES"


THIAGO AQUINO ALVES
Relator

"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020

(Apresentado pelo Parecer nº 028/2020, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pradópolis)

De 16 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS/SP aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

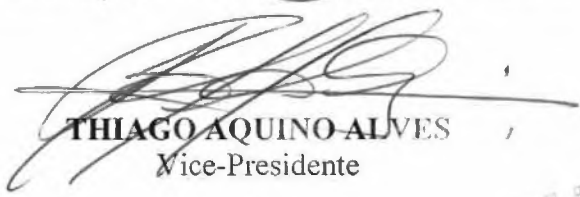
DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo de Julgamento nº 001/2020 (TC-6804.989.16), relativas ao exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 16 de novembro de 2020.


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


THIAGO AQUINO ALVES
Vice-Presidente


DANIEL DE SOUZA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO




RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

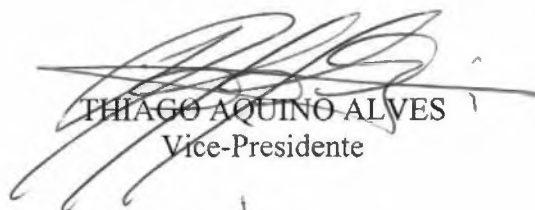
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Nº 028/2020

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão de 16 de novembro de 2020, opinou unanimemente pela **Aprovação** da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, Processo de Julgamento nº 001/2020 (TC-6804.989.16).

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2020.


RICARDO ORNELLAS RAMOS
Presidente da Comissão


THIAGO AQUINO ALVES
Vice-Presidente


DANIEL DE SOUZA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 7693/2020
Data: 18/11/2020 - Horário: 13:26
Administrativo - PROT 7693/2020



PLACAR DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA
25 de Novembro de 2020



Placar de Votação

6. Votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2017.

	Favor	Contra	Impedido	Ausente
1. Clair Bronzati (PSC)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Ricardo Ornellas Ramos (Republicanos)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Nelson Cândido de Souza (MDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Edson Teixeira do Nascimento (PP)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. João da Costa Oliveira (DEM)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. Thiago Aquino Alves (Republicanos)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Daniel de Souza Silva (Cidadania)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Matheus Alves de Campos (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Fabio Pereira da Costa (PP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Aprovado

Reprovado

Prejudicado



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

CONSIDERANDO a necessidade de realização de sessão de julgamento da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, nos termos do processo TC-6804.989.16, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Parecer nº 028/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, sob o protocolo nº 7693, de 18 de novembro de 2020, bem como a disponibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020;

DECIDO por designar a realização da referida sessão de julgamento em 25 de novembro de 2020, quarta-feira, durante a 18ª sessão ordinária desta Casa Legislativa, seguindo as orientações contidas no Parecer Jurídico nº 089/2018.

Dê-se ciência desta decisão aos Nobres Edis, notifique o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Martins, e ao Coordenador Legislativo para que tome todas as medidas necessárias à realização da citada sessão.

Pradópolis, 19 de novembro de 2020.


FABÍO PEREIRA DA COSTA

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



PARECER JURÍDICO

Parecer n° 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consultante: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo; Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento Exclusividade da Câmara Municipal Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6/29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL n° 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);

2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS 45

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

64
D
Asms
PRADÓPOLIS

3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL n° 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.L, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

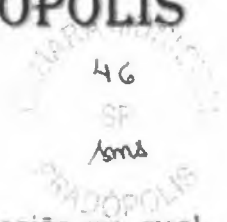
a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);
6º Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.L., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.L. art. 178, inciso II);

7º Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC n° 2601/026/15 que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batista da Moura. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.pcaideassinaturas.com.br> e utilize o código EDFA4118D7B9A3100



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

47
71
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batistela Moreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EDF4-B18D-1B9A-3102.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EDF4-B18D-1B9A-3102> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EDF4-B18D-1B9A-3102



Hash do Documento

7297560CB51864132B9BCE2E9B7C7F92A8C82BEC7C6568FFA1BFA42E1D7839A0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 28/08/2018 11:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020

De 26 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, SP, aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, após a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020, que dispunha sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Pradópolis/SP relativas ao exercício de 2017, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo de Julgamento nº 001/2020 (TC-6804.989.16), relativas ao exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Em 26 de novembro de 2020.

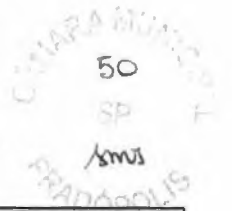


FABIO PEREIRA DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis





Diário Oficial



Nº 864 – Ano 2020

Quinta-feira, 26 de Novembro de 2020

Prefeitura Municipal Pradópolis

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020

De 26 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, SP, aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, após a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020, que dispunha sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Pradópolis/SP relativas ao exercício de 2017, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo de Julgamento nº 001/2020 (TC-6804.989.16), relativas ao exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 26 de novembro de 2020.

ÁBIO PEREIRA DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

PORTARIA Nº 027/2020

De 26 de novembro de 2020.

Dispõe sobre a concessão de férias da Técnica Legislativa, STEPHANIE MIHO TAKAGI, servidora da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

Fabio Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidas férias à Técnica Legislativa, Stephanie Miho Takagi, servidora da Câmara Municipal de Pradópolis.

Art. 2º A concessão das férias dar-se-á da seguinte forma:

§1º - 15 (quinze) dias em descanso, de 30 (trinta) de novembro a 14 (quatorze) de dezembro de 2020 (período aquisitivo de 2019/2020).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pradópolis,

Em 26 de novembro de 2020.

FABIO PEREIRA DA COSTA

Presidente da Câmara



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpfadopolis.domeletronico.com.br



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2020. Ao vigésimo quinto dia do mês de novembro de dois mil e vinte (25/11/2020), no Plenário "José de Cayres" da Câmara Municipal de Pradópolis, situada na Rua Sete de Setembro, 999, Pradópolis, Estado de São Paulo, às dezenove horas, sob a Presidência de **FÁBIO PEREIRA DA COSTA (PP)**, com a presença em plenário dos seguintes vereadores: **1 – CLAIR BRONZATI (PSC); 2 – DANIEL DE SOUZA SILVA (CIDADANIA); 3 – EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO (PP); 4 – THIAGO AQUINO ALVES (REPUBLICANOS); 5 – JOÃO DA COSTA OLIVEIRA (DEM); 6 – MATHEUS ALVES DE CAMPOS (PSDB); 7 – NELSON CÂNDIDO DE SOUZA (MDB); 8 – RICARDO ORNELLAS RAMOS (REPUBLICANOS)**. Atendendo às disposições do art. 211 do Regimento Interno, iniciou o processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente à gestão do Excelentíssimo Prefeito Senhor Silvio Martins, durante o exercício de 2017.

Pediu ao 1º Secretário que procedesse à leitura do Parecer nº 028/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, referente às Contas do Poder Executivo do exercício de 2017.

O Vereador Matheus Alves de Campos fez a leitura da mensagem. (36min43s á 40min33s).

Resultado da votação do relatório do relator, parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos nº 028/2020. A Comissão de Finanças e Orçamentos em sessão de 16 de Novembro de 2020 opinou unanimamente pela aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2017 procede o julgamento nº 001/2020 TC 680498916 estiveram presente os Senhores Vereadores, Daniel de Souza Silva, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves, sala das comissões em 16 de Novembro de 2020.

O Vereador Matheus Alves de Campos fez a leitura do Projeto de Decreto do Legislativo nº 001/2020. (41min19s á 42min14s).

Ata Eletrônica com base na Resolução nº 006/2017, publicado no Diário Oficial do Município; Edição de 28 de Setembro de 2017.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente solicitou se houvesse interesse na leitura de documentos constantes do processo, ofereço a oportunidade para que as partes o requeiram.

Diante da ausência do interessado, colocou as Contas em discussão, tendo cada Vereador o prazo máximo de 15 minutos para uso da palavra.

Nenhum Vereador se manifestou.

Encerrada a discussão, passou à votação nominal das contas por meio da votação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Ressaltou que o Projeto de Decreto Legislativo propõe a **APROVAÇÃO** das Contas. Assim, se o Vereador for favorável à aprovação das Contas, deve **APROVAR** o projeto; se favorável à reprovação das Contas, deve **REPROVAR** o projeto.

Deu início à votação:

Leitura e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativa ao exercício de 2017. (43min10s)

O Vereador Matheus fez a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020. (43min33s)

1 – VEREADORA CLAIR BRONZATI (PSC): Aprovou.

2 – VEREADOR RICARDO ORNELLAS RAMOS (REPUBLICANOS):
Aprovou.

3 – NELSON CÂNDIDO DE SOUZA (MDB): Aprovou.

4 – VEREADOR EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO (PP): Aprovou.

5 – VEREADOR JOÃO DA COSTA OLIVEIRA (DEM): Aprovou.

Ata Eletrônica com base na Resolução nº 006/2017, publicado no Diário Oficial do Município; Edição de 28 de Setembro de 2017.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

6 – VEREADOR THIAGO AQUINO ALVES (REPUBLICANOS): Aprovou.

7 – VEREADOR DANIEL DE SOUZA SILVA (CIDADANIA): Aprovou.

8 – VEREADOR MATHEUS ALVES DE CAMPOS (PSDB): Aprovou.

Portanto, as Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativa ao exercício de 2017 foram aprovadas.

Em seguida, a Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

Nada mais havendo a ser tratado, o senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão, o que se deu às dezenove horas e oitenta e oito minutos (19h48min). Para tudo constar, eu Matheus Alves de Campos, Matheus Alves de Campos, (1º Secretário da Mesa Diretora), determinei a lavratura da presente ata, a qual será aprovada na próxima sessão da Câmara Municipal de Pradópolis, Plenário José de Cayres, ao vigésimo segundo dia do mês de novembro de dois mil e vinte (25/11/2020). Fábio Pereira da Costa Fábio Pereira da Costa, (Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis). (WordPlus2010/atasessãoordinari25/11/2020)

.....
.....
.....



Carlos Medeiros - Analista Legislativo

De: Carlos Medeiros - Analista Legislativo
<analistalegislativo@pradopolis.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de novembro de 2020 11:24
Para: 'promotoriadeguariba@mpsp.mp.br'
Assunto: Informar aprovação de contas 2017 PM Pradópolis
Anexos: DECRETO LEGISLATIVO N° 001.2020.PDF

Aos Srs. Promotores
Para conhecimento

Venho com o devido acato e respeito informar que as contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis referente ao ano de 2017, foram aprovadas conforme Decreto em Anexo.

Att,



Câmara Municipal de Pradópolis
Rua: Sete de Setembro nº999 – Centro
Pradópolis/SP
Fone(16)3981-9100

Carlos Medeiros - Analista Legislativo

De: Carlos Medeiros - Analista Legislativo
<analistalegislativo@pradopolis.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de novembro de 2020 11:28
Para: 'fpastre@tce.sp.gov.br'
Assunto: Informar aprovação de contas 2017 PM Pradópolis
Anexos: DECRETO LEGISLATIVO N° 001.2020.PDF

Ao E. Tribunal de Contas do estado de São Paulo
Para conhecimento

Venho com o devido acato e respeito informar que as contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis referente ao ano de 2017, foram aprovadas conforme Decreto em Anexo.

Att,



Câmara Municipal de Pradópolis
Rua: Sete de Setembro nº999 – Centro
Pradópolis/SP
Fone(16)3981-9100



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2017

Aos 27 (vinte e sete dias) dias do mês de novembro do ano de 2020, na Secretaria da Câmara Municipal de Pradópolis, faço o encerramento deste volume, bem como do processo de julgamento nº 001/2020, contendo 53 folhas, incluindo este Termo, cujo último ato processual praticado é a comunicação da aprovação de contas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado de São Paulo, juntado às fls.51 e 52.

REGIS BORGES

Coordenador Legislativo

